

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei	644.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) — Aquisição de terrenos e edifícios para as estações e serviços	90.000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea c) — Mobiliário, cofres e utensílios para os serviços externos	30.000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) — De imóveis — Obras nos edifícios da Administração Geral, suas dependências e estações	120.000\$00
Artigo 8.º, n.º 2), alínea b) — Lavagem, limpeza e outras despesas	90.000\$00
Artigo 11.º:	
N.º 1) — Rendas de casas	50.000\$00
N.º 3) — Exercícios findos	20.000\$00
Artigo 13.º:	
N.º 1) — Diferenças de câmbios	2.500\$00
N.º 4) — Sindicâncias	5.000\$00
Artigo 18.º, n.º 3) — Aquisição de semoventes — automóveis e <i>side-cars</i>	4.000\$00
Artigo 19.º:	
N.º 1) — De imóveis — Obras nos edifícios das estações e serviços	14.000\$00
N.º 3), alínea d) — Malas, sacos, marcas de dia, caixas e marcos postais	20.000\$00
N.º 3), alínea e) — Carruagens ambulantes	50.000\$00
Artigo 23.º, n.º 6) — Exercícios findos	50.000\$00
Artigo 24.º, n.º 1) — Rendas de casas	6.000\$00
Artigo 26.º:	
N.º 1) — Diferenças de câmbios	5.000\$00
N.º 3) — Serviços postais aéreos	180.000\$00
Artigo 31.º:	
N.º 1) — Linhas telegráficas	596.000\$00
N.º 2) — Estações telegráficas	120.000\$00
Artigo 32.º:	
N.º 1), alínea a) — Aquisição de ferramentas e utensílios para mecânicos e guarda-fios	60.000\$00
N.º 1), alínea d) — Postes	28.000\$00
N.º 1), alínea e) — Fio para linhas e estações	44.000\$00
N.º 1), alínea f) — Isoladores, suportes e outros acessórios de linhas	14.000\$00
N.º 1), alínea g) — Aparelhos e acessórios telegráficos	55.000\$00
N.º 1), alínea h) — Aparelhos e acessórios telefónicos	12.000\$00
N.º 1), alínea k) — Pilhas, acumuladores e acessórios	112.500\$00
N.º 1), alínea l) — Aparelhos e acessórios para verificação de materiais, ensaios e medidas	13.000\$00
Artigo 35.º, n.º 2), alínea b) — Lavagem, limpeza e outras despesas	20.000\$00
Artigo 37.º, n.º 1) — Direitos e despachos alfandegários	40.000\$00
	<u>2:495.000\$00</u>

Art. 3.º É anulada na receita do fundo do 1.º estabelecimento «Importância inscrita na despesa ordinária (artigo 5.º, n.º 1), e artigo 31.º)» — 806.000\$.

Art. 4.º É anulada na despesa do fundo do 1.º estabelecimento:

Artigo 43.º:	
N.º 1) — Construção, reparação e aquisição de edifícios para os serviços a cargo da Administração Geral e despesas reconhecidamente extraordinárias resultantes de novas instalações	90.000\$00
N.º 3) — Ampliação e modificação da rede telegráfica (linhas e estações)	716.000\$00
	<u>806.000\$00</u>

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:256

Tendo-se verificado que o deficit cerealífero do distrito de Ponta Delgada fixado pelo decreto n.º 20:761, de 14 de Janeiro de 1932, carece de ser rectificado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de mais 600:000 quilogramas de trigo para abastecimento do distrito de Ponta Delgada até o fim do presente ano cerealífero, a ratear, nos termos da legislação vigente, pelas fábricas inscritas.

Art. 2.º O trigo a que se refere o artigo 1.º que não fôr despachado até 31 de Julho de 1932 ficará em regime do armazém alfandegário e será considerado por conta do deficit do futuro ano cerealífero, só podendo ser autorizado o seu despacho depois de assegurada a aquisição de todo o trigo indígena existente para venda.

Art. 3.º É mantido o direito a cobrar fixado pelo decreto n.º 21:252 para o Porto para esta importação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.